



3218222



00135.221800/2022-51



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Recomenda a adoção de medidas para garantia do direito ao aborto legal e para a proteção contra violência sexual e de gênero, especialmente a cometida contra crianças e adolescentes

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 63ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2022:

1. **CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos - ONU, de 10 de dezembro de 1948, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;
2. **CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário de Tratados e Convenções Internacionais que inspiraram e orientaram a implementação de avanços obtidos nos Direitos Humanos, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995;
3. **CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, que em seu artigo 1º considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes;
4. **CONSIDERANDO** que a Convenção de Belém do Pará (1994) apresenta o conceito de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”;
5. **CONSIDERANDO** que a Quarta Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995) reforça a necessidade da proteção aos direitos reprodutivos, aprofunda na definição dos direitos sexuais e reprodutivos e na sua caracterização enquanto direitos humanos das mulheres e meninas incluindo o direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência, exigindo inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências, e destacando o papel do Estado como responsável por políticas públicas que cuidem das mulheres e meninas;
6. **CONSIDERANDO** a Orientação Técnica editada pela Organização Mundial da Saúde- OMS denominado “Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde”¹, que reconhece o aborto seguro como uma questão de saúde pública e direitos humanos, reforça a necessidade de acesso à educação sexual e ao planejamento reprodutivo e destaca a importância do acesso ao abortamento seguro nos casos previstos em lei, além de cuidados pós-abortamento em todos os casos;
7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal/1988 garante a igualdade formal entre homens e mulheres e a ampliação dos direitos das mulheres, direitos civis, sociais e econômicos e estabelece em seu art. 226, § 8º, o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003;
8. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê no Título VII da Ordem Social, em seu Capítulo VII, art. 226, § 7º, a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar, nos seguintes termos: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”;
9. **CONSIDERANDO** que há previsão legal de aborto no Brasil nos seguintes casos: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro (art. 128, II, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848/1940) e em caso de anencefalia fetal (decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, de 2012);
10. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto Criança e do Adolescente), ao abordar sobre a proteção integral, referendando o art. 227 da Constituição Federal, afirma ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;
11. **CONSIDERANDO** a Lei “Maria da Penha”, Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
12. **CONSIDERANDO** a Lei nº 12.015/2009, que transformou o delito de estupro de crime comum em crime hediondo;
13. **CONSIDERANDO** a Lei nº 13431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial visando a não revitimização;

14. **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil, buscando impossibilitar, em qualquer caso, o casamento de menores de 16 anos, superando com isso a possibilidade prévia de casamento a qualquer idade em casos de gravidez;
15. **CONSIDERANDO** a Lei nº 14.344/2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;
16. **CONSIDERANDO** a “Cartilha dos Direitos Sexuais e Reprodutivos”², e o “Marco Teórico e Referencial: Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva de Adolescentes”³ publicados pelo Ministério da Saúde em 2005 e 2007, respectivamente, que reafirmam os compromissos assumidos pelo Brasil nas Conferências de Cairo (1994) e da Mulher em Pequim (1995), em garantir os direitos de homens e mulheres, adultos(as) e adolescentes em relação à saúde sexual reprodutiva;
17. **CONSIDERANDO** a Norma Técnica do Ministério da Saúde “Atenção Humanizada ao Abortamento”⁴, de 2011, que, ao tratar sobre direitos sexuais e reprodutivos, atribui à equipe médica do serviço de saúde a responsabilidade de (I) organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas; (II) dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade; e (III) identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço;
18. **CONSIDERANDO** a Recomendação nº 17, de 30 de junho 2022, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda a revogação do manual “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”⁵ do Ministério da Saúde;
19. **CONSIDERANDO** a Recomendação CNDH nº 20/2020, que recomenda a revogação da Portaria nº 2.561/2020, do Ministério da Saúde, que trata sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, e outras providências na defesa dos direitos das mulheres e das meninas;
20. **CONSIDERANDO** a Recomendação CNDH nº 21/2021, que recomenda a adoção de medidas referentes à Portaria nº 13, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, que tornou pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, na prevenção da gravidez não planejada em grupos específicos de mulheres, no âmbito do SUS;
21. **CONSIDERANDO** a Recomendação CNDH nº 29/2021, que recomenda a adoção de medidas referentes à garantia de acesso de mulheres e meninas ao serviço de assistência à interrupção legal da gravidez via telessaúde/telemedicina;
22. **CONSIDERANDO** o caso que veio a público no mês de junho de 2022 sobre uma menina de 11 anos, moradora de Santa Catarina, que foi estuprada aos 10 anos e veio a descobrir que estava grávida já com 22 semanas de gestação. Que tendo ido, juntamente com sua mãe, a um hospital público em busca do aborto garantido por lei nesses casos, teve sua demanda recusada por já haver passado de 20 semanas de gestação, justificativa que não tem embasamento legal. Que ao ter o caso judicializado, a menina foi novamente impedida de realizar o procedimento, desta vez pelo Poder Judiciário, e enviada compulsoriamente a um abrigo, onde permaneceu por mais de 40 dias. Que após a repercussão do caso e recomendação do Ministério Público Federal (MPF), finalmente o procedimento foi realizado em 23 junho. Que após a realização do aborto, a promotora solicitou uma análise para determinar a “causa que levou à morte do feto” após o procedimento – embora, pela lei, não haja nenhum crime a ser averiguado;
23. **CONSIDERANDO** a publicação recente de cartilha do Ministério da Saúde denominada “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”⁶, que afirma que ‘todo aborto é crime’ e defende ‘investigação policial’ em caso de aborto precedido por estupro, ignorando assim a legislação brasileira sobre aborto ao relacionar a realização do procedimento a crime em todos os casos e criando constrangimentos para as e os profissionais de saúde;
24. **CONSIDERANDO** a publicação da Nota Pública do CNDH nº 25/2022 denominada “Em defesa dos direitos reprodutivos e sexuais: Às mulheres que dependem do Estado é sugerido que “aguentem” em função da felicidade de outrem, mesmo quando ainda crianças”⁷, que trata sobre o caso da menina estuprada e impedida de realizar o aborto legal, aprovada na 60ª Reunião Ordinária do pleno do Conselho, por maioria, em 08 de julho de 2022;
25. **CONSIDERANDO** a instalação, em 27/07/22, pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar as circunstâncias da interrupção da gravidez da menina de 11 anos que realizou aborto legal;
26. **CONSIDERANDO** que há graves disparidades em nível nacional quanto à conduta médica e jurídica em tratamento de casos de aborto permitido na forma da lei;

RECOMENDA:

Ao Ministério da Saúde:

I) Que suspenda o Documento “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”, de 2022, que traz em sua redação afirmações incorretas sobre o aborto previsto em lei, causando assim insegurança jurídica e séria ameaça à autonomia dos profissionais de saúde no atendimento às mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência sexual que optem pela interrupção da gravidez decorrente de estupro;

II) Que apoie a estruturação e as ações para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no SUS, bem como que capacite as/os profissionais e gestoras/es de saúde para atendimento humanizado, inclusive nas situações de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, conforme previsto no Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, possibilitando que executem seu trabalho sem constrangimentos morais e ideológicos;

Ao Ministério da Educação:

I) Que fortaleça o Programa Saúde na Escola, especialmente no que se refere à pauta da educação sexual e promoção da saúde sexual e reprodutiva, em conformidade com os direitos humanos, a legislação brasileira e os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS):

I) Que orientem os serviços responsáveis pelo atendimento de vítimas de estupro e/ou demandantes de aborto legal a cumprirem o que está posto na lei, fazendo os encaminhamentos aos serviços credenciados para a realização da interrupção da gestação, sem provocar, em qualquer parte de seu atendimento, questionamentos que não façam parte do protocolo desse atendimento.

Ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Federal de Enfermagem:

I) Que estabeleçam diretrizes orientadoras para as condutas éticas e técnicas de médicas/os e enfermeiras/os em casos de interrupção da gravidez e/ou estupro, de forma que a atenção à legislação pertinente, sejam respeitadas e efetivadas sem constrangimento às pacientes, em especial quando crianças e adolescentes.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

I) Que regulamente diretrizes para as condutas das/os magistradas/os de forma a garantir, sem constrangimento e revitimização, o acesso à justiça para vítimas de estupro e o acesso à interrupção da gravidez nos casos permitidos na lei, em especial em casos de crianças e adolescentes;

II) Que crie condições efetivas de aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero por magistradas e magistrados.

DARCI FRIGO
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

¹ Acessível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;sequence=7

² Acessível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf

³ Acessível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/07_0471_M.pdf

⁴ Acessível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf

⁵ Acessível em: <http://conselho.sau.de.gov.br/recomendacoes-cns/2546-recomendacao-n-017-de-30-de-junho-de-2022#:~:text=Recomenda%20a%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20do%20manual,Abortamento%E2%80%9D%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde.&text=Considerando%20os%20debates%20ocorridos%20na,o%20debate%20sobre%20>

⁶ Acessível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf

⁷ Acessível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-publica-cndh-n-25-2022-em-defesa-dos-direitos-reprodutivos-e-sexuais>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 07/10/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3218222** e o código CRC **25B05D7B**.